



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114714-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIEGO MODESTO DE OLIVEIRA, é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49589

Agravo de Instrumento nº 2114714-65.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 7ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó

Agravante: Diego Modesto de Oliveira

Agravado: Banco Volkswagen S/A

RECURSO - Por se tratar de recurso de agravo de instrumento contra decisão agravada, em que não há previsão da possibilidade de sustentação oral, a teor do inciso VIII, do art. 937, do CPC, e art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pedido formulado em petição inicial – Existência de prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pela parte agravante – Manutenção da r. decisão agravada que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as rr. decisões, cujas cópias se encontra a fls. 31/32 e 43/44 dos autos de origem, que, respectivamente, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte agravante, determinando o recolhimento de custas de ingresso e despesas de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

A parte agravante sustenta que: (a) “Extrai-se do artigo 99, § 3º, Código de Processo Civil, que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Neste sentido, a declaração de pobreza juntada pela parte agravante goza de presunção de veracidade”; (b) “(...) o Código de Processo Civil condiciona o indeferimento do pedido apenas quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a gratuidade, que não é a hipótese dos autos”; (c) “(...) indeferiu a gratuidade da justiça sem, ao menos, oportunizar a parte agravante juntar documentos comprobatórios”; (d) “(...) contratação de advogado particular não elide a presunção para deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil”; (e) “(...) o contrato de prestação de serviços

advocáticos ora juntado, por não ter condições de pagar os honorários contratuais no início do trabalho, foram estipulados honorários ad exitum, não tendo a parte demandante que arcar com nenhum valor”; (f) “Ao se tratar do crédito aprovado para o financiamento do veículo, é importante lembrar que o autor é autônomo, dessa forma, não recebe mensalmente o mesmo valor durante todo o ano, como autônomo, tem meses em que recebe valores menores, então além de ter que pagar o valor da parcela do financiamento do veículo o autor ainda tem que sustentar sua família” e (g) é isento de imposto de renda.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo quanto à determinação de recolhimento de custas pela parte agravante.

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação de revisão contratual c/c ressarcimento de valores” promovida pela parte agravante contra a parte agravada. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

A r. decisão agravada de fls. 31/32 dos autos de origem foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de ação de revisão de contrato bancário com garantia fiduciária ajuizada por DIEGO MODESTO DE OLIVEIRA contra BANCO VOLKSWAGEN S/A. A causa de pedir está fundada, em síntese, na alegação de cobrança de encargos abusivos pela instituição financeira, razão pela qual pretende o autor a revisão contratual e a condenação da parte ré à restituição, em dobro, da quantia indevidamente paga. Pleiteou a concessão da tutela provisória de urgência para impor à ré a emissão de carnê de cobrança das prestações vincendas pelo valor incontroverso, ou autorizar o pagamento por meio de depósitos judiciais; a abstenção da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como da cobrança judicial do débito, inclusive por meio de busca e apreensão.

É o relatório.

Decido.

1 - Os elementos de convicção de que até aqui se dispõe não autorizam concluir sejam verdadeiras as alegações de que o débito está acrescido da cobrança de tarifas ou encargos ilegais e abusivos, ou de que há onerosidade excessiva a justificar a revisão contratual pretendida.

Assim sendo, não está presente o requisito da prova inequívoca das alegações do autor a ponto de autorizar o deferimento do pedido de

antecipação de tutela.

Ausente, pois, o requisito atinente à prova inequívoca da verossimilhança da matéria que fundamenta o pedido inicial, fica indeferido o pedido de tutela antecipada.

Entretanto, faculto ao autor o depósito dos valores incontroversos, ficando, contudo, advertido que isto não afastará os efeitos da mora e não impedirá o réu de utilizar os meios de que dispõe para tentar obter a satisfação do crédito contratado.

2 - Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, exige a comprovação da hipossuficiência financeira da parte para deferimento da gratuidade processual, o que, no caso em tela, não ocorreu.

A documentação apresentada não demonstra que o autora efetivamente não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, pois inexistente prova segura de que sua condição econômica seja, de fato, precária a ponto de possibilitar a concessão do benefício pretendido, reservado apenas àqueles que efetivamente se encontrem em condição de miserabilidade, impedidos, portanto, de obter a tutela jurisdicional se obrigados a arcar com as custas processuais que, anote-se, não apresentam valor exorbitante ou proibitivo.

Como explica o I. Desembargador ANTONIO VILENILSON, "Justiça Gratuita só se concede a quem comprovadamente dela necessita" (Agravado de Instrumento nº 0053552-60.2012.8.26.0000).

Com efeito, na hipótese dos autos, a autora, além de contratar advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública, exerce atividade remunerada, sendo autônomo, e obteve aprovação de crédito para financiamento de veículo para pagamento de prestação mensal no valor de R\$ 1.508,03 (fls. 28/29).

Destarte, indefiro o requerido, negando o benefício da gratuidade processual. Concedo o prazo de quinze dias para pagamento das custas de ingresso e despesas de citação, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intime-se”.

Contra referida decisão, a parte agravante ofereceu embargos de declaração (fls. 35/38 dos autos de origem), os quais foram rejeitados pela r. decisão agravada de fls. 43/44 dos autos de origem, assim proferida:

“Vistos.

Fls. 35/38: Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 31/32, que indeferiu a gratuidade da justiça ao autor. Alegando omissão, pretende o embargante a concessão da gratuidade ou a abertura de prazo para comprovar o direito ao benefício.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos (fls. 42), mas nego-lhes provimento, por terem nítido caráter infringente, não havendo, na decisão atacada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material algum que os justifique.

Assim, a reanálise pretendida tem finalidade meramente infringente, pois o que se pretende é a modificação da decisão, o que não se pode admitir por esta via processual.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Os embargos de declaração têm por finalidade aclarar ou integrar qualquer decisão que padeça de obscuridade, omissão, contradição ou erro material. 2 - Descabida a alteração do que já foi decidido por meio de embargos de declaração, que não é recurso próprio para este fim. Se o embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro, que não os embargos de declaração. Pretensão, ademais, de prequestionamento explícito para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS". (TJSP - Embargos de Declaração nº 1006013-02.2017.8.26.0196/50000 - 30ª Câmara de Direito Privado Relatora Maria Lúcia Pizzotti j. em 27/02/2019) grifei. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não ocorrência dos vícios previstos nos incisos I a III do artigo 1022, do CPC - Decisão completa - Via recursal eleita que não se presta ao reexame do julgado - Propósitos infringentes - Embargos rejeitados".(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002601-10.2023.8.26.0081; Relator:Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina -1ª Vara; Data do Julgamento: 28/05/2012; Data de Registro: 07/08/2024) - grifei.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, negando-lhes provimento, persistindo a decisão proferida, tal como já lançada.

Int”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

3. Por se tratar de recurso de agravo de instrumento contra decisão agravada, em que não há previsão da possibilidade de sustentação oral, a teor do inciso VIII, do art. 937, do CPC, e art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: **(a) “JULGAMENTO - Oposição ao julgamento virtual Descabimento - Hipótese em que o recurso não comporta sustentação oral, não havendo prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora.** CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – Expedição de mandado de levantamento dos valores depositados – Suspensão – Descabimento – Julgamento dos recursos envolvendo a competência do juízo recorrido e da possibilidade de levantamento dos valores depositados em ação consignatória – Alegações acerca da irreversibilidade da medida, por supostas dívidas que a agravada saldaria com o dinheiro ou a expressão do seu capital social são irrelevantes diante da natureza satisfativa do depósito reconhecida no julgamento do A.I. nº 2153707-51.2023.8.26.0000 – Decisão mantida. Recurso desprovido” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2245396-79.2023.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 08/05/2024, o destaque não consta do original); **(b) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sendo incabível a sustentação oral (artigo 937, VIII, do CPC), viável o julgamento virtual.** Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de erro médico. Decisão recorrida que indeferiu o pedido de formação de litisconsórcio com a inclusão da médica responsável pelo atendimento da autora no polo passivo da demanda. Inconformismo da ré. Não acolhimento. Relação travada entre as partes regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Descabimento do litisconsórcio. Inteligência do art. 88 do CDC. Situação que não encerra litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista a alegação de culpa exclusiva da médica. Decisão confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO” (3ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2011421-16.2024.8.26.0000, rel. Des. Viviani Nicolau, j. 26/03/2024, o destaque não consta do original); e **(c) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Locação de imóvel rural. Execução de título extrajudicial. Rejeição da exceção de pré-executividade. Insurgência. (I) Oposição ao julgamento virtual. Descabimento. Pretensão recursal que não se admite sustentação oral. (II) Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. (III) Mérito. (i) Teses de abusividade da cláusula de multa contratual e de violação da boa-fé objetiva (surrectio). Matérias próprias de embargos à execução (art. 917 do CPC). Inadequação do instrumento processual manejado. Precedente. (ii) Natureza do crédito exequendo. Art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Tema 1051 do E. STJ. Fato gerador ocorrido em momento posterior ao pedido de recuperação judicial. Crédito, portanto, de natureza extraconcursal. Precedente. Recurso conhecido e desprovido” (30ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2263879-60.2023.8.26.0000, rel. Des. João Baptista Galhardo Júnior, j. 31/01/2024, o destaque não consta do original).**

4. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos autos, não lhe trará prejuízo, ante o desprovimento do agravo de instrumento, pelas razões a seguir expostas.

5. Mantém-se a r. decisão agravada.

5.1. Quanto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prevista no CPC/2015, adota-se a seguinte orientação: **(a) “Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.”**(STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 509905/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006 p. 352, conforme site do Eg. STJ); **(b) “Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.”** (STJ – 4ª Turma, REsp 654748/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 14/03/2006, DJ 24.04.2006 p. 402, conforme site do Eg. STJ); **(c) “I. É entendimento desta Corte que “pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)”** (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. **“Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.”** (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231, conforme site do Eg. STJ); **(d) “Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum.”** (STJ-2ª Turma, AgRg no Ag 334569/RJ, rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 252, conforme site do Eg. STJ); e **(e) “O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.”** (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 909225/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 03/12/2007, DJ 12.12.2007 p. 419, conforme site do Eg. STJ).

Verifica-se, assim, que, para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, para pessoas naturais, basta a declaração de pobreza, na

acepção jurídica do termo, mediante simples afirmação, em petição, ante a presunção *iuris tantum*, elidível mediante prova em sentido contrário, mas nada impede que o MM Juízo da causa, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou realizar diligências para verificação do alegado estado de miserabilidade.

5.2. A declaração da parte agravante de “que não dispõe de condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência e do sustento de sua família” (fls. 21/22 dos autos de origem) restou infirmada pela prova constante dos autos.

Isso porque: (a) o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça foi formulado em ação nominada de “ação de revisão contratual c/c ressarcimento de valores”, cujo valor atribuído à causa é de R\$82.385,44, para outubro de 2024; (b) a parte agravante, na procuração, qualificou-se como autônoma (fls. 19/20 dos autos de origem), sem especificar renda recebida e (c) a aquisição de um veículo Fiorino Furgão Hard Working, no valor de R\$78.000,00, contratada em 14.06.2023, com pagamento de entrada no valor de R\$35.000,00 e assunção da obrigação de pagamento de prestações mensais de R\$1.450,03 (fls. 28/30 dos autos de origem), com os encargos decorrentes, que compreendem, dentre outras, despesas com tributos, combustíveis e manutenção, revela capacidade econômico-financeira da incompatível com a concessão da gratuidade da justiça, no caso dos autos, em que as custas e despesas processuais do presente feito não se mostram desproporcionais ao valor das prestações devidas pela parte autora, dado que o valor da causa é de R\$82.385,44 (fls. 18 dos autos de origem), ainda mais quando ausente comprovação de que a parte agravante possui despesas extraordinárias com seu sustento e de seus familiares.

Em sendo assim, demonstrado que a parte agravante apresenta capacidade financeira e econômica para suportar as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de seus familiares, tendo em vista a existência de prova que infirma a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração firmada pela parte agravante, de rigor a manutenção da r. decisão agravada de indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

No mesmo sentido, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação do julgado extraído do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. INDEFERIMENTO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. O autor assumiu parcela elevada no valor de R\$ 2.284,84, na época do financiamento (fevereiro/2022), o que indicava rendimento (próprio ou familiar) compatível com aquele comprometimento, suficiente para demonstrar sua possibilidade financeira. E,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

num financiamento de veículo em valor superior a R\$ 78.000,00 (crédito), tem-se que a parte apresentou condições financeiras para suportar, agora, também as despesas do processo, sem prejuízo da subsistência. Assim, a situação financeira constatada não permite o enquadramento do agravante como beneficiário da justiça gratuita. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO” (12ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2228329-38.2022.8.26.0000, rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 05/10/2022, o destaque não consta do original).

6. Em resumo, o recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator